



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

DESPACHO

PROCESSO:	00004232.989.25-1
REPRESENTANTE:	▪ PROHEALTH LTDA (CNPJ 12.334.997/0001-03) ▪ ADVOGADO: CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO (OAB/PR 36.546)
REPRESENTADO(A):	▪ CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DR JOAO AMORIM - CEJAM (CNPJ 66.518.267/0001-83) ▪ JOÃO FRANCISCO ROMANO (CPF 125.XXX.X38-84)
ASSUNTO:	Apuração de irregularidades no bojo do Chamado de Contratação nº. 62/2024, na qual se pretende a suspensão do Chamado de Contratação.
EXERCÍCIO:	2025

Vistos.

Trata-se de representação interposta por PROHEALTH LTDA em face do CENTRO DE ESTUDO E PESQUISAS DR JOÃO AMORIM – CEJAM, qualificado como Organização Social – OS.

A representante informa que participou do Chamado de Contratação nº 062/2024 promovido pela CEJAM. Relata, entretanto, irregularidades ocorridas no procedimento de seleção.

Precisamente, indica que Ata de Julgamento foi publicada em dia anterior ao da assinatura, bem como não revelou as justificativas da pontuação operacional atribuída à representante e, uma vez requerida vista do processo com o fim de apresentar recurso administrativo, esta lhe fora negada.

Nesse contexto, solicita medida cautelar para sustar a contratação ou a execução do contrato.

É a síntese.

Preliminarmente, reputo presente a competência desta Corte para apreciar a matéria.

Embora a CEJAM não seja entidade jurisdicionada desta Corte, verifico que o processo de seleção contestado pela Representante guarda estreita relação com a execução de dois Contratos de Gestão firmados entre a Organização Social e a Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Refiro-me aos Contratos de Gestão nº343/2024 e nº408/2024, encartados, respectivamente, nos TCs-015692.989.24 e TC-00000106.989.25.

Reforço, assim, que o Chamado de Contratação nº 062/2024 visava,

justamente, a prestação de serviços médicos nas unidades de atendimento de saúde do município (evento 1.9) relacionadas nos referidos contratos de gestão.

Notório, portanto, que os serviços requeridos serão custeados com recursos públicos municipais, atraindo a competência desta Corte de Contas. Nesse sentido, bem ressaltou o Ministro Fux - voto prevalente na ADI nº1923 - que as organizações sociais não integram o conceito de Administração Pública, todavia, seu custeio com recursos do erário reclama a perspectiva do controle externo:

Ao contrário do que aduzem os autores, também não há afastamento do controle do Tribunal de Contas pela Lei impugnada acerca da aplicação de recursos públicos. O termo “privativo”, ao tratar, no art. 4º da Lei, das competências do Conselho de Administração, diz respeito apenas à estrutura interna da organização social, sem afastar, como sequer poderia, o âmbito de competência delimitado constitucionalmente para a atuação do Tribunal de Contas (CF, arts. 70, 71 e 74).

Quanto ao mérito da representação, considero que as alegações possuem verossimilhança.

Em consulta ao sítio eletrônico da CEJAM[1], verifica-se que a Ata de julgamento do Chamado nº 62/2024 não explicitou a motivação técnica que embasou avaliação operacional das licitantes, limitando-se a publicizar as notas atribuídas. *E.g.*

Ato contínuo, o membro técnico, Dr. Rodolfo Anísio Santana de Torres Bandeira, passou a analisar a “Documentação Opcional” apresentada pelas interessadas habilitadas, conforme disposto no item 7, subitem 7.2. do referido Chamado de Contratação, pontuando conforme a seguinte tabela:

CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO EQUIPE TÉCNICA	ALTA	ANIS	DIASOS	EMS	HELPMED	OGS	PROHEALTH	SHM	TL2
ITEM SUSTENTABILIDADE SOCIAL	3	3	3	3	3	3	3	3	0
ITEM SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL	2	2	2	2	2	2	2	2	0
ITEM COMPROVAR ATIVIDADE DE ENSINO EM SAÚDE	4	4	4	4	4	4	4	4	0
ITEM ATENDIMENTO EM OUTRO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE COM DISTÂNCIA DO HOSPITAL	1	1	1	1	1	1	1	2	1
ITEM ATUAÇÃO EM OUTROS HOSPITAIS (TEMPO)	1	1	2	1	2	2	2	2	2
ITEM FORMAÇÃO DA EQUIPE	0	0	1	1	0	0	0	0	0
ITEM EXPERIÊNCIA DA EQUIPE	1	1	1,5	2,5	1,5	1,5	0	1	0
SER PARCEIRO JÁ CONTRATADO DO CEJAM	0	1	1	0	1	2	0	0	0
TOTAL DA PONTUAÇÃO	12	13	15,5	14,5	14,5	15,5	12	14	3

Essa falha, por sua vez, encontra censura no ordenamento.

A ADI nº1923 é clara no sentido que as Organizações Sociais, nas relações com terceiros, devem observar o núcleo essencial do art. 37, *caput*, da Constituição Federal. É expressa a ementa da decisão:

Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, *caput*), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos.

Logo, a falta de exposição de justificativas adequadas, além de não propiciar um grau adequado de transparência, impede a concretização da impessoalidade requisitada pela norma constitucional.

Na prática, a ausência desse dever elementar de motivação impediu que as interessadas deduzissem recursos administrativos em toda sua potencialidade revisora, porquanto desconheciam as justificativas que conduziram as avaliações.

Além disso, há, de fato, uma disparidade temporal entre a data fixada na Ata de Julgamento e a data de assinatura do citado documento, o que pode acarretar prejuízo na exata definição do início do cômputo do prazo recursal.

Tais irregularidades colocam o processo de seleção sob suspeita, na medida em que regras elementares de integridade foram inobservadas. Em adição, essas falhas apresentam gravidade suficiente para requisitar atuação desta Corte, tendo em vista o volume acentuado de recursos públicos envolvidos no valor de R\$23.068.584,00 (vinte e três milhões, sessenta e oito mil e quinhentos e oitenta e quatro reais).

Por fim, uma vez inaplicável a Lei Federal nº 14.133/21 à matéria, a competência de atuação acautelatória desta Corte subsiste em razão do poder geral de cautela reconhecido, em farta jurisprudência, pelo Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, DEFIRO a CAUTELAR pretendida para que o CENTRO DE ESTUDO E PESQUISAS DR JOÃO AMORIM – CEJAM obste o prosseguimento do processo de contratação decorrente do Chamado de Contratação nº 062/2024.

Caso o contrato já tenha sido firmado, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal e consoante o art. 1º da Deliberação Sei nº 7998/2023-78, publicada em 06/12/2024, **NOTIFICO** o CENTRO DE ESTUDO E PESQUISAS DR JOÃO AMORIM – CEJAM e o responsável pela entidade acima indicado para que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, abstenham-se de realizar os pagamentos previstos no contrato, apresentando, em igual prazo, as justificativas que entenderem pertinentes.

Publique-se.

Notifique-se eletronicamente.

Oficie-se a Prefeitura Municipal de São José dos Campos para que tome ciência da representação.

DIMAS RAMALHO

CONSELHEIRO

[1] <https://icejam.cejam.org.br/gerencial/documentos/editais/aff96f3b688ccec3d914bec9178e34d6.pdf> (Acesso em 21/02/2025).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-TSXS-H70J-7WQA-4AZN